



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº 659/01

SESSÃO DE 12.12.2001

2ª CÂMARA

PROCESSO DE RECURSO Nº 1/000360/97 AI: I/0349129

RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RECORRIDO: MERCADINHO MARQUES ALMEIDA LTDA.

CONSELHEIRO RELATOR: ANTÔNIO LUIZ DO NASCIMENTO NETO

EMENTA: FALTA DE RECOLHIMENTO – Pedido de Baixa Cadastral - Auto infração IMPROCEDENTE. O contribuinte é acusado de Ter deixado de debitar-se da importância de R\$ 8.695,32, no exercício de 1994. A conta débito e crédito usada pelo autuante para justificar a autuação não comprova a acusação. Defesa Tempestiva – Recurso de Ofício.

RELATÓRIO:

Segundo a peça basilar o autuado deixou de debitar-se da importância de R\$ 8.695,32, no exercício de 1994.

A justificativa da autuação está anexa às fls. 04 dos autos, ou seja a conta débito crédito.

Ao analisar o documento anexado as fls. 04, a julgadora singular observou que houve um equívoco, pois o débito das vendas no valor de R\$

36.494,46 foi calculado com base no valor contábil das operações, cujo valor real é de 214.673,33.

No entanto, a soma dos débitos pelas saídas não totaliza o valor de R\$ 36.494,36, mas apenas R\$ 31.785,74, valor obtido tomando-se por base o valor constante da coluna base de cálculo do Livro de Registro de Apuração.

A base de cálculo do Livro Registro de Apuração é diferente do valor contábil em razão das operações realizadas com produtos das cesta básica, cujo imposto foi calculado na forma do art. 3º do Decreto 22.310/92.

Nesse caso o autuante equivocou-se ao se utilizar da alíquota de 17% sobre o valor contábil das vendas efetuadas pelo contribuinte, quando este era usuário de máquina registradora.

O feito foi julgado improcedente.

É O RELATÓRIO.

VOTO DO RELATOR

Com razão o julgador singular decidiu pela improcedência do feito.

O Autuante equivocou-se ao se utilizar da alíquota de 17% (dezessete por cento) sobre o valor contábil das vendas efetuadas pelo contribuinte, quando este era usuário de máquina registradora, devendo portanto ter tratamento diferenciado de acordo com a legislação que rege a matéria.

Assim a diferença apresentada na informação fiscal no pedido de baixa é inexistente conforme pode-se observar, consultando o relatório do Sistema



GIM anexa aos autos pela Consultoria, e cópias do livro de Registro de Apuração de ICMS às fls. 125 à 145.

A competente Consultora Tributária, Dra. Wladia Maria Oliveira Alencar, confirma a decisão sábia da instância singular, sendo acompanhada com o referendo do representante da Douta Procuradoria.

Diante das belas conclusões acima, opina no sentido de se conhecer do recurso oficial, negar-lhe provimento, para que seja confirmada a decisão singular de improcedência do feito fiscal.

É O VOTO

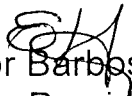
A handwritten signature in black ink, consisting of a large, stylized letter 'N' with a vertical stroke on the right side.

DECISÃO:

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente a Célula de Julgamento de 1ª Instância e Recorrido Mercadinho Marques Almeida Ltda.

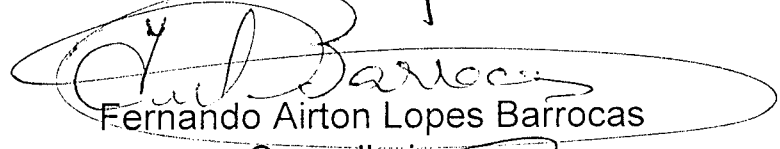
RESOLVEM os membros da 2ª Câmara, por unanimidade de votos, e em grau de preliminar, conhecer do recurso oficial, negar-lhe provimento para confirmar a decisão absolutória de 1ª Instância, de acordo com o parecer d Doua PGE.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, 20 de dezembro de 2001.


M Nabor Barbosa Meira
Presidente

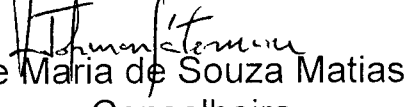

Antônio Luiz do Nascimento Neto
Conselheiro-Relator


José Mirtonio Colares de Melo
Conselheiro


Fernando Ailton Lopes Barrocas
Conselheiro


José Maria Vieira Mota
Conselheiro


Francisco das Chagas Aragão
Conselheiro


Eliane Maria de Souza Matias
Conselheira


Benoni Vieira da Silva
Conselheira


Fco. José de Oliveira Silva
Conselheiro


Presente: Dr. Ubiratan Ferreira de Andrade
Procurador do Estado